

C.I. 027/2017 – ASLC

Data: 23/01/2017

De: 1.0.07.00.01 - Comissão Permanente de Licitações / ASLC

Para: 1.0.01.00 - Gabinete /PR

090145

000155

Ref.: Julgamento do Recurso da fase Documentos de Habilitação
Tomada de Preços 021/2016

Impetrantes: SANEPROJ AMBIENTAL LTDA

Contrarrrazões: Não houve

Anexos: Sem anexo

1. Decisão preliminar

A Comissão de Permanente de Licitações decidiu pela desclassificação da empresa **SANEPROJ AMBIENTAL LTDA**, em conformidade ao item 6.3, alínea “c” do Edital, divulgando esse resultado em sessão realizada no dia 29 de dezembro de 2016 - folha 114 do Processo desta Tomada de Preços 021/2016 (Processo 90145/2016).

2. Recurso da SANEPROJ AMBIENTAL LTDA e julgamento.

Em recurso impetrado pela **SANEPROJ AMBIENTAL LTDA**, protocolado no dia 06/01/2016 sob o número 50870/2017, e juntado ao processo da Tomada de Preços 020/2016 sob numeração de folha 183, a recorrente alega resumidamente que:

- 1) A decisão pela sua desclassificação foi gerada por excesso de formalismo da Comissão, e que a ausência da sua composição de preços era um vício sanável.
- 2) A Companhia de Saneamento de Sergipe não forneceu nenhum modelo de Composição de Preços, o que implicaria que tal exigência não é importante.

A Comissão de Licitações obedeceu rigorosamente à exigência do Edital para a desclassificação da **SANEPROJ AMBIENTAL LTDA**, agindo em observância aos Princípios da Objetividade e Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Para balizar seu recurso, a licitante recorreu a diversas matérias jurídicas acerca de procedimentos licitatórios, entre acórdãos e doutrinas. O conteúdo das matérias, porém, trazem referência a modalidade de licitação PREGÃO, na qual a Composição de Preços Unitários não é exigida na fase de classificação, e sim após a fase de lances.

090145

000156

Adentrando no mérito do formalismo, a presente Comissão concorda que os procedimentos não devem ser julgados com rigor excessivo. A questão é verificar se a não apresentação de documentos por parte da licitante - no caso presente, a Composição de Preços Unitários - é um vício sanável, e consequentemente, se existiu equívoco na análise das Propostas Comerciais.

Entre os argumentos relativos a um recurso que alegava que um determinado pregão deveria exigir a Composição de Preços Unitários, o Tribunal de Conta da União posiciona-se da seguinte maneira:

• Processo nº TC 004.513/2011-8 - “Argumenta, ainda, que de acordo com Marçal Justen Filho ‘a Administração não deterá condições, muitas vezes, de promover a apuração desses montantes (...) não disporá de certos elementos para fixar o orçamento detalhado’. Na mesma linha seguem os Acórdãos 517/2009 e 114/2007, sobre a não exigência da apresentação de custos unitários para o caso de pregão. A ‘apresentação do orçamento detalhado, portanto, se afigura obrigatória apenas para as licitações envolvendo obras ou serviços’, o que não é o caso desta aquisição.” (g.n.)

Podemos perceber que a exigência editalícia para as licitações envolvendo serviços não só é legal, como também obrigatória. No Acórdão 374/2009 tal afirmação é evidenciada da seguinte forma:

• Acórdão 374/2009 – TCU-2ª CÂMARA - “observe, em atenção ao art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666, de 1993, que as obras e os serviços somente poderão ser licitados, quando existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, devendo essa exigência ser feita aos licitantes para que apresentem em sua proposta as composições detalhadas de todos os custos unitários, incluída aí a composição analítica do BDI utilizado” (g.n.)

Por fim, não se encontra no Edital informação em que os itens relevantes são aqueles que apresentam um modelo, diferentemente do que fora alegado pelo licitante em seu recurso administrativo. A orientação é que sejam desclassificadas as firmas que deixarem de atender ao disposto nos itens 6.1 a 6.5 e seus subitens.

Considerando a importância da composição de preços unitários (verificação da exequibilidade dos custos, do atendimento às normas salariais vigentes, de balizar possíveis repactuações de preços), a exigência dessa composição solicitada pela área gestora e no Edital (validando a legalidade dessa solicitação), mantenho a decisão tomada pela Comissão Permanente de Licitações.



090145
000157**3. Resultado dos Documento da Habilitação após Análise dos Recursos****Empresa Classificada:** UFC ENGENHARIA LTDA**Empresa Desclassificada:** SANEPROJ AMBIENTAL LTDA

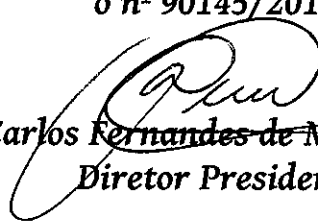
Conforme procedimento regido pelo § 4º do Art. 109 da Lei 8.666/93, com manutenção do julgamento das Propostas Comerciais, encaminho o processo da Tomada de Preços 021/2016 à decisão da autoridade superior em manter ou alterar o julgamento da Comissão Permanente de Licitações, sugerindo para tal que consulte o setor jurídico especializado para Licitações e Contratos.

Art. 49, § 4º, da Lei 8666/93 - "O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade."

Respeitosamente,


Daniel Carlos Aragão Melo Santos
Presidente da CPL

Homologo a decisão do Presidente da CPL e, por conseguinte, nego provimento ao Recurso interposto, com fulcro no pronunciamento juntado aos autos do Processo sob o nº 90145/2016.


Carlos Fernandes de Melo Neto
Diretor Presidente